

Processo: 0185639-83.2023.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FURNAS - ASEF

Agravado: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Isabel Paes Gonçalves

Em 28/12/2023

Decisão

Agravo de Instrumento nº 0185639-83.2023.8.19.0001

Autos originários n.º 0184502-66.2023.8.19.0001

Agravante: Associação dos Empregados de Furnas - ASEF

Agravado: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS

Desembargadora de plantão: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com requerimento de tutela recursal, contra as decisões de e-fls. 25 e 26 do anexo do recurso, proferida por Juízos plantonistas de 1ª instância. Verbis:

.....
.....
.....

Sustenta o recorrente que "A Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de acionistas da Eletrobrás marcada para 29 de dezembro de 2023, 14h, terá por objeto deliberar sobre os termos e condições da incorporação de FURNAS PELA ELETROBRAS. Ocorre que tal convocação se dá em momento de grave instabilidade jurídica acerca da validade das regras procedimentais de deliberação assemblear, a qual possui o condão de impactar negativamente tanto o autor, enquanto acionista minoritário da empresa, como todo o setor elétrico brasileiro, que corresponde a serviço público essencial à população nacional."

Consigna que "O objeto do feito residuiu/e na iminente violação à lisura do procedimento deliberativo assemblear da Eletrobras, que, de maneira açodada, está prestes a se iniciar para tratar de tema sensível (incorporação de Furnas) na pendência de definição acerca da constitucionalidade do artigo 3º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.182, de 2021, que limitam o poder votante dos acionistas da empresa."

Ressalta que "A regularidade da AGE convocada para o dia 29/12/2023 está em xeque. Isto, pois ainda pende de definição pelo E. STF, nos autos da ADI 7385, proposta pelo Presidente da República, a questão da limitação do poder de voto dos acionistas da Eletrobras, promovida pela Lei n. 14.182/2021. A referida ADI foi ajuizada pelo Presidente da República com o objetivo de se obter a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do disposto no art. 3º, III, a, b e c, da Lei n. 14.182/2021, para que as normas impugnadas somente se apliquem ao direito de voto referente a ações adquiridas após a desestatização da Eletrobras."

Esclarece que "A Lei prevê vedação a que os acionistas que detenham mais de 10% das ações ordinárias exerçam o direito de voto a elas inerente. No processo de privatização da Eletrobras, se realizou operação de aumento de capital, e o governo foi diluído, perdendo o controle acionário da Companhia. Porém, manteve cerca de 43% das ações ordinárias. A questão em exame na ADI é saber se a limitação fixada no art. 3º, III, a, da Lei n. 14.182/2021 também se aplica à participação governamental na composição acionária da Eletrobras. A finalidade da privatização por intermédio da "pulverização de ações", acompanhada de limitação do direito de voto e da formação de blocos de controle, como praticada em todo o mundo, é impedir que empresa estratégicas, responsáveis pela promoção de relevantes interesses coletivos, passem a ser controladas por grupos econômicos, nacionais ou estrangeiros."

Reitera que "o Eminent Relator da referida ADI, Min. Nunes Marques, determinou recentemente, em 19/12/2023, a remessa autos para a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) para tentativa de conciliação e solução consensual e amigável entre as partes".

Inferre que "Todo o contexto ora apresentado a Vossa Excelência, Eminente Desembargador, serve para reforçar a necessidade de definição acerca dos poderes de voto dos acionistas da Eletrobras, de modo que qualquer deliberação estruturante no presente momento (como a incorporação de Furnas) precisa ser suspensa, aguardando-se resolução definitiva pelo Eg. STF."

Conclui que "Nesse sentido, a ADI 7385 possui relação estreita com a demanda presentemente posta à apreciação de Vossa Excelência, pois se encontra pendente de julgamento pelo Eg. STF, de maneira que a melhor medida de direito é a suspensão da AGE convocada para o dia 29/12/23, de maneira a se garantir a regularidade procedimental da deliberação dos acionistas, respeitando-se, com a devida segurança jurídica, o poder de voto de cada um dos acionistas no processo de tomada de decisão acerca da incorporação de Furnas."

Quanto aos requisitos autorizadores da liminar, salienta que "Os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal estão presentes in casu. A violação aos dispositivos da Lei de 6.404/1976 e o malferimento ao princípio da segurança jurídica são expressos e indiscutíveis. A plausibilidade do direito vindicado pela agravante e o perigo de dano na realização da AGE prevista para o dia 29-12-2023, restaram devidamente demonstrados com base nas alegações acima apresentadas. Isto porque, mesmo em sede de cognição sumária, é possível verificar que a deliberação acerca de medidas estruturais da empresa está seguindo seu curso de forma açodada, pouco transparente e com risco de danos aos acionistas minoritários."

Acrescenta que "Há perigo de dano irreversível caso não seja suspensa a AGE convocada, pois como exposto, O OBJETO DO FEITO RESIDE NA IMINENTE VIOLAÇÃO À LISURA DO PROCEDIMENTO DELIBERATIVO ASSEMBLEAR DA ELETROBRAS, QUE ESTÁ PRESTES

A SE INICIAR PARA TRATAR DE TEMA SENSÍVEL (INCORPORAÇÃO DE FURNAS) NA PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 3º, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI Nº 14.182, DE 2021, QUE LIMITAM O PODER VOTANTE DOS ACIONISTAS DA EMPRESA, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AINDA A DECISÃO DO SENHOR MINISTOR NUNES MARQUES."

Outrossim, argumenta que "Ainda que Vossa Excelência entenda não ser possível a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, é indispensável que seja concedida a tutela provisória cautelar, de modo que sejam determinadas providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio, ante o risco ao resultado útil do processo, sendo permitida no âmbito do poder geral de cautela qualquer medida idônea para asseguaração do direito (art. 301, CPC), ao menos pelo prazo de 90 dias concedido pelo Sr. Ministro Nunes Marques."

Requer:

É o Relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar pleiteada, torna-se imprescindível a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na plausibilidade do direito, vale dizer, a existência de elementos fortes e condizentes capazes de formar, no julgador, a convicção de que o requerente possui fortes chances de lograr êxito com a ação ajuizada. Já o *periculum in mora* diz respeito ao perigo de, com a permanência do ato que se busca sustar ou afastar, ser causado à parte, cujo direito é plausível, dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, o agravante pretende suspender a realização da AGE marcada para 29/12/2023; subsidiariamente, requer a sua suspensão pelo prazo de 90 dias, para a tentativa da solução conciliatória que possibilitou o Ministro Nunes Marques na ADI 7385.

Primeiramente, convém salientar que a Eletrobras, desde 24 de novembro de 2023, publicou edital de convocação para a referida Assembleia Geral Extraordinária, que ora se pretende suspender. Disso, *prima facie*, afastar-se-ia a alegação de urgência, pois tal requerimento podia ter sido realizado em horário normal de expediente, muito antes de iniciado o recesso.

A par disso, no presente recurso, o agravante apresenta informações acerca da indigitada ADI 7385, bem como da decisão do Ministro Nunes Marques que determinou, em 19/12/2023, a via conciliatória entre as partes, determinando a remessa dos autos da Ação de Inconstitucionalidade à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, por 90 dias, para que seja realizada tal tentativa conciliatória, tendo se manifestado a Procuradoria-Geral da República no seguinte sentido, verbis:

.....
"A Procuradoria-Geral da República (eDoc 181) sugere a abertura de tratativas conciliatórias entre as partes interessadas, a fim de alcançar solução consensual. Em relação ao mérito, assevera que o impedimento legal a que acionista controlador participe da assembleia geral convocada para decidir acerca dessa limitação, sem auferir vantagem como compensação pela perda do direito de voto em número proporcional ao de ações titularizadas, configura violação do direito de propriedade. Remete à relevância da Eletrobras para o sistema elétrico brasileiro e para o patrimônio público. De outro lado, sublinha as expectativas legítimas dos acionistas minoritários. Articula a necessidade de ponderação dos valores constitucionais de mesma estatua mediante

busca por solução de consenso. Ao fim, opina pela procedência do pedido."

E, conforme afirmado pelo Ministro Nunes Marques:

"O tema é sensível. Conforme colho das informações e manifestações, a desestatização da Eletrobras decorre de processo político-institucional amplo e democrático, do qual participaram o Poder Executivo, o Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Ressalte-se que não é objeto desta ação a "reestatização" da empresa, tampouco a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.182/2021 ou da Resolução CPPI n. 203/ 2021. O que se busca é a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos dispositivos impugnados, de modo a garantir a possibilidade de a União exercer plenamente seus direitos políticos na empresa de forma proporcional ao capital público investido."

Nesse contexto, se por um lado as deliberações ali tomadas podem ser invalidadas a posteriori, caso se comprove a instalação irregular da Assembleia, por outro, não se descarta de que a sua realização na data de hoje tem o condão de impedir a conciliação das partes, nos termos do que restou proporcionado na ADI 7385.

Assim, sopesando os elementos de informações trazidos aos autos, em especial o teor da decisão do STF, por seu Ministro Nunes Marques, proferido nos autos da ADI 7385, conforme acima registrado, a cautela orienta pela suspensão do ato assemblear pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido no pedido subsidiário.

À conta de tais fundamentos, defere-se a liminar, para determinar a suspensão da AGE, pelo prazo de 90 dias, que foi fixado pelo Ministro Nunes Marques na ADI 7385, visando à mediação conciliatória.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2023, às 10:14m.

MARIA ISABEL PAES GONÇALVES
Desembargadora

Rio de Janeiro, 29/12/2023.

Maria Isabel Paes Gonçalves - Desembargador do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Isabel Paes Gonçalves

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4KNE.2LRA.GMY8.9FT3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

